

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.379, DE 2009

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para vedar a criação e manutenção de banco de dados e cadastro relativos a informações pertinentes à prestação de serviços educacionais.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação deste órgão técnico o projeto de lei em epígrafe. A iniciativa pretende vedar a criação e a manutenção de banco de dados e cadastro relativos a informações pertinentes à prestação de serviços educacionais. Para tanto, propõe-se a inclusão de um parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, que regulamenta a abertura, a manutenção e o acesso do consumidor a banco de dados e cadastro de consumidor.

Na justificação da proposição, considera-se que, se usado de forma inadequada, o banco de dados sobre consumidor pode representar uma ameaça à sua intimidade, honra e imagem. De acordo com o Autor, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos Ensino --Cofenen teria criado o Cineb – Cadastro de Informações da Educação Brasileira, uma espécie de “SPC da educação”, para impedir que alunos em débito possam matricular-se em outro estabelecimento de ensino, o que representaria afronta ao princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art.206,I,daCF).

Afirma o Autor, que a Lei nº 9.870, de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, em seu art. 5º, nega ao aluno inadimplente o direito à rematrícula na mesma instituição, medida que já seria suficiente para assegurar os interesses econômicos das instituições privadas de ensino. Igualmente, afirma que o banco de dados e o cadastro de consumidor constituem meios de coação e coerção para a cobrança de dívidas, bem como colocam o fornecedor em situação de extrema vulnerabilidade frente ao poder econômico dos fornecedores, no caso as instituições particulares de ensino.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas e em seguida será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise pretende proibir a inclusão dos consumidores responsáveis por atrasos e inadimplementos de pagamentos referentes a contratos de prestação de serviços educacionais em bancos de dados e cadastros de consumidores. De acordo com o nobre Autor da proposição em tela, tal privilégio se justificaria pela “significação social inerente à prestação de serviços educacionais”, bem como pela necessidade de atendimento ao princípio constitucional da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Em nosso entendimento, os bancos de dados e cadastros de consumidores existentes atualmente no Brasil são previstos e regulados pelo art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990. Destinam-se basicamente a reunir informações sobre consumidores, especialmente as referentes a atrasos e inadimplementos de pagamentos a fornecedores. Tais arquivos informam se determinado consumidor costuma ou não saldar seus compromissos em dia, se acumula um volume muito grande de dívidas vencidas, se encontra-se inadimplente há muito tempo. Essas informações ajudam o fornecedor a decidir se concede ou não crédito ao consumidor. Dessa forma, os bancos de dados e cadastros de consumidores protegem o sistema de crédito e a liquidez e a saúde financeira das empresas, na medida em que evitam o fornecimento de

bens e serviços a consumidor que não paga o que deve. Também favorecem o consumidor, pois contribuem para que o sistema de crédito se amplie com mais segurança e para que o consumidor cumpridor de suas obrigações obtenha crédito mais barato, mais fácil e mais rápido. Desse modo, promovem a harmonia e a transparência nas relações de consumo.

Ao nosso ver, o proposto encobrimento do inadimplemento do aluno para com a escola não contribuirá para o desenvolvimento da educação no Brasil. Ao contrário, acreditamos que, se adotada, a iniciativa em comento dificultará a possibilidade de prestação dos serviços educacionais pelas instituições particulares de ensino, pois essas instituições são empresas privadas e, muito embora exerçam atividade de elevado interesse da sociedade, sujeitam-se às mesmas regras das demais empresas. Logo, para sobreviver e continuar prestando tão relevantes serviços precisam receber em dia as mensalidades escolares, para que possam saldar em dia seus compromissos financeiros. Caso contrário, serão inscritas em bancos de dados de consumidores, perderão acesso ao crédito, terão seus títulos em atraso protestados e, eventualmente, serão forçadas a cessar as atividades, com consequente prejuízo à sociedade.

Portanto, não acreditamos que acobertar o consumidor que não paga a mensalidade escolar possa, de alguma forma, contribuir para o desenvolvimento da educação no Brasil, haja vista que tal procedimento implicaria excluir as escolas particulares do sistema de proteção ao crédito e expor sua saúde financeira à ação deletéria de caloteiros reincidientes.

Com efeito, a Lei nº 9.870, de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências” determina, no § 1º de seu art. 6º que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”. Como se vê, se eliminada a possibilidade de registro de inadimplência, o caloteiro contumaz terá a possibilidade de matricular-se a cada ano em uma escola diferente e concluir seus cursos sem pagar as mensalidades devidas. É evidente que a adoção dessa prática em larga escala inviabilizaria a existência da escola particular e constituiria afronta ao princípio constitucional da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, pois alguns alunos seriam obrigados a pagar mensalidades para frequentar as aulas, enquanto outros poderiam frequentá-las sem nada pagar.

Devemos também considerar, pois é notório, que a grande maioria das escolas particulares conhece a relevância social de suas atividades e, via de regra, ao perceber que alguma família está em dificuldades financeiras graves, propõe renegociação dos valores em atraso, prorroga prazos, concede bolsas de estudo parciais ou totais, ou de outras formas procura evitar o desligamento do aluno por inadimplência. Além disso, o § 3º do art. 6º da já citada Lei nº 9.870, de 1990, estabelece que “São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento...”. Dessa forma, o desligamento do aluno inadimplente não significa que ele ficará privado de frequentar a escola, mas somente que, terá assegurado o direito de, naturalmente, passar a frequentar uma escola pública e gratuita.

Face ao exposto, ao tempo em que reconhecemos e louvamos os nobres propósitos do ilustre Autor, apresentamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.379, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator